EMENDA № - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos <u>Anexos CCLXXXI</u>, <u>CCLXXXII</u> e <u>CCLXXXIII a esta Medida</u> Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

- 1 Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;
- 2 A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:
- Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a <u>Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005,</u> é de 20 (vinte) horas semanais.
- § 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.
- § 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada



§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 - O Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO № 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:





Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, <u>de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026</u>, conforme Anexo.

- 4 O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo CCXXIV(Art. 133), alínea e. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo CCLXXXII . Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;
- 5 Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de <u>4,5% em 2025 e 4,5 em 2026</u> sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu art. 41, § 4º assim dispõe:
- § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
 - 6 A Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 39 que:
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



4175632400**Edit

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Aluisio Mendes (REPUBLICANOS - MA) Deputado



MPV: 1286/2024 EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Altera o anexo **CCLXXXII** do Art. 157 que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos <u>Anexos CCLXXXI</u>, <u>CCLXXXII</u> e <u>CCLXXXIII a esta Medida Provisória.</u>

JUSTIFICATIVA

- 1 Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005; 2 A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:
 - Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.
 - § 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.
 - § 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.
 - § 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);
- 3 O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO№ 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:



CONGRESSO NACIONAL

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026, conforme Anexo.

- 4 O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133)**, **alínea e.** Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII**. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;
- 5 Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de <u>4,5% em 2025 e 4,5 em 2026</u> sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- 6 A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:
 - §1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
 - I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II os requisitos para a investidura;
 - III as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO



vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

CONGRESSO NACIONAL

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

		SITUAÇÃO A	ATUA	L			SITUAÇÃO	O A PARTIR DE 1º 2025	DE JANEIRO DE
		NÍVEL DE CLASSI	FICA	ÇÃO	Е		NÍV	VEL DE CLASSIFIC	CAÇÃO E
CARGO		EFEITOS FINANCEIROS		LASS PAC				EFEITOS FINANCEIROS	EFEITOS FINANCEIROS
	PISO	A PARTIR DE					PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE
		1º DE MAIO DE 2023	I	II	III	IV		DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,7	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,5	11.767,1
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
Médico	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,6
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,3	14.975,24
Médico	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
Veterinário	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,8	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,6

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

		SITUAÇÃO A	TUA	L			SITUAÇAC	O A PARTIR DE 1º DI 2025	E JANEIRO DE
		NÍVEL DE CLASSI	FICA	ÇÃO	Е		ΝÍ\	/EL DE CLASSIFICA	ÇÃO E
CARGO		EFEITOS FINANCEIROS A		_ASS PACI				EFEITOS FINANCEIROS A	EFEITOS FINANCEIROS
	PISO	PARTIR DE	,	Ш	Ш	IV	PADRÃO	PARTIR DE	A PARTIR DE
		1º DE MAIO DE 2023	'	ıı.	111	IV		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
Medico	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55



/ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

EXECUTE OF THE PROPERTY OF THE

Data: ____/___/_

CONGRESSO NACIONAL

	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
Médico	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
Veterinário	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

 Nome Parlamentar - Partido / UF:
Assinatura
- 4000-1444-14



/ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**